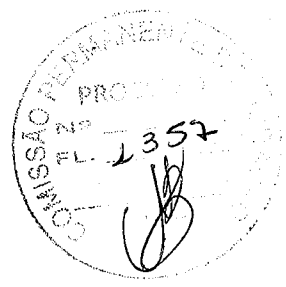


MANUEL R SILVA ALIMENTOS  
CNPJ 29.882.992/0001-00  
R VEREADOR JOAO CAVALCANTE, 45 - CENTRO  
Cidade TRAIPU-AL  
E-mail: rodolfo\_emanuel10@hotmail.com  
Fone: (82) 98165-5188



ILUSTRÍSSIMO SENHOR BRUNO BARBOSA DE ALBUQUERQUE, PREGOEIRO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE/AL

PREGÃO PRESENCIAL N°. 26/2018

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa MANUEL R SILVA ALIMENTOS, CNPJ n° 29.882.992/0001-00, sediada na rua Vereador João Cavalcante, 45 - Centro - Traipu/Al, através de seu representante legal o senhor José Batista Neto CPF MF N° 091.105.364-69, quanto ao Pregão Presencial de número 26/2018 em epígrafe, requerendo que seja o presente recurso processado nos termos da legislação aplicável para fins de direito, conforme a seguir delineado.

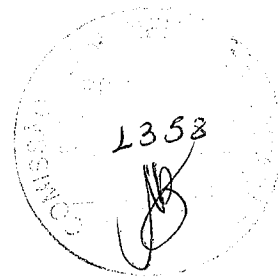
**1. DOS FATOS OCORRIDOS**

No dia 02 de outubro, às 9h, reuniram-se em sessão pública o pregoeiro, Sr. Bruno Barbosa de Albuquerque e sua equipe de apoio para a reabertura da sessão com as licitantes interessadas em contratar com a Prefeitura Municipal de Feira Grande/Al, nos termos do edital da licitação, modalidade Pregão Presencial de n°. 26/2018.

O mencionado certame tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM VISTAS AO FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS (MERENDA ESCOLAR)", para o qual compareceram ao certame as seguintes empresas: ARRB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CONTERRANEA INDÚSTRIA, COMERCIO, SERVIÇOS, IMPORTADOS E EXPORTAÇÃO EIRELI, L. F. SANTOS SILVA VARIEDADES EPP, DTHUDO COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS PERPETUO LEMOS - ME, MARIA S DA SILVA MERCADINHO-EPP, DGM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, FRAGA E FERREIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, OLIVEIRA & CIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP e MANUEL R SILVA ALIMENTOS ora recorrente.

~~Assinado~~

MANUEL R SILVA ALIMENTOS  
CNPJ 29.882.992/0001-00  
R VEREADOR JOAO CAVALCANTE, 45 - CENTRO  
Cidade TRAIPIU-AL  
E-mail: rodolfo\_emanuel10@hotmail.com  
Fone: (82) 98165-5188



Realizados os procedimentos, quando da fase de habilitação, decidiu o pregoeiro, equivocadamente pela inabilitação da empresa recorrente, entendo, que não restou atendido o requisito previsto no item 9.4.4.1.2 do edital, o qual possui a seguinte redação:

**9.4.4.1.2. Empresas constituídas no exercício em curso deverão apresentar balanço de abertura ou "livro de diário acompanhado de termos de abertura e encerramento".** a recorrente apresentou balanço de abertura devidamente chancelado na junta comercial do estado de alagoas.

Sendo assim, expostos os fatos acima, e, diante da previsão do item 10.1 do edital do referido pregão presencial, vem a empresa apresentar suas razões conforme a seguir.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE E EFEITO**

Conforme se observa dos fatos acima relatados, a sessão da licitação ocorreu no dia 02 de outubro do corrente ano, sendo assim, o recurso ora interposto se mostra plenamente tempestivo, estando assim, apto a ser conhecido pela administração pública deste respeitável município.

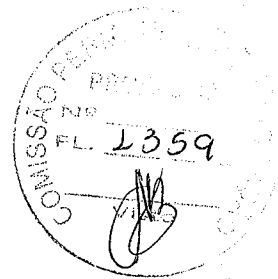
## **3. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**

A princípio, mostra-se importante trazer à baila a prerrogativa que é dada à Administração Pública visando a possibilidade de rever seus próprios atos, seja por meio do instituto da revogação, seja pela anulação.

Sendo assim, sempre que verificada a existência de vícios/erros em seus atos, deve a administração pública proceder a sua correção, seja de ofício, seja em razão de provocação do particular, conforme positivado no art. 53 da lei federal de nº 9.784/99, abaixo transcrito:

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

MANUEL R SILVA ALIMENTOS  
CNPJ 29.882.992/0001-00  
R VEREADOR JOAO CAVALCANTE, 45 - CENTRO  
Cidade TRAIPU-AL  
E-mail: rodolfo\_emanuel10@hotmail.com  
Fone: (82) 98165-5188



Art. 53. A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. [grifo nosso]

Este mesmo entendimento foi contemplado na Súmula Vinculante do STF de nº473, a qual estabelece que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

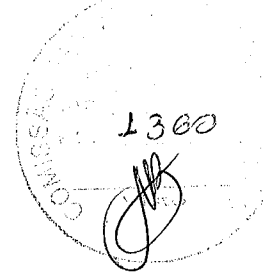
### 3.1 DA ILEGALIDADE NA CONDUÇÃO DO CERTAME EM COMENTO

A decisão do pregoeiro que presidiu a sessão de abertura dos envelopes de habilitação prejudicou sobremaneira a empresa recorrente ao inabilitá-la, mesmo estando devidamente comprovado o atendimento ao item nº 9.4.4.1.2 do edital, o qual estabeleceu que "Empresas constituídas no exercício em curso deverão apresentar balanço de abertura ou livro de diário acompanhado de termos de abertura e encerramento".

Ocorre que, dentre os documentos habilitatórios apresentados pela empresa, fora devidamente entregue o balanço de abertura devidamente chancelado na junta comercial do estado de alagoas.

Ora, de uma simples leitura do item editalício acima apontado, é possível verificar que a administração municipal possibilitou, para os casos de empresas constituídas no exercício em curso **duas situações ALTERNATIVAS**. Sendo assim, conclui-se que, OU a empresa apresenta balanço de abertura OU livro de diário acompanhado de termos de abertura e encerramento

MANUEL R SILVA ALIMENTOS  
CNPJ 29.882.992/0001-00  
R VEREADOR JOAO CAVALCANTE, 45 - CENTRO  
Cidade TRAIPIU-AL  
E-mail: rodolfo\_emanuel10@hotmail.com  
Fone: (82) 98165-5188



Torna-se evidente, portanto, que diante dos documentos entregues pela empresa, ao apresentar o balanço de abertura devidamente chancelado na junta comercial, atendeu rigorosamente os termos do item 9.4.4.1.2 do edital, sendo assim, completamente equivocada a sua inabilitação.

Noutras palavras, ao proceder à inabilitação da empresa recorrente sob o argumento de que seria necessária a apresentação de termos de abertura e encerramento de uma empresa constituída no exercício em curso, equivocou-se o pregoeiro afinal, o próprio edital cita em seu item 9.4.4.1.2 que bastaria, OU o balanço de abertura OU livro de diário acompanhado de termos de abertura e encerramento.

Conforme se observa, a exigência de termo de encerramento prevista no edital está vinculada especificamente ao livro diário, não ao balanço de abertura, opção feita pela empresa recorrente, importante se ressaltar que, o balanço apresentado pela recorrente encontra-se plenamente em conformidade com a NBC ITG -1000 o que torna injusta a sua inabilitação.

**3.1.1** - Equivocou-se novamente o Pregoeiro ao habilitar a empresa **CONTERRANEA INDÚSTRIA, COMERCIO, SERVIÇOS, IMPORTADOS E EXPORTAÇÃO EIRELI**, pois a mesma apresentou o balanço patrimonial inativo, estando em desacordo com o edital e a Resolução CFC nº 1.418/2012 que aprova a ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Em conformidade com o Art. 31, Inciso I da Lei 8.666/93, a administração pública deverá, quando da qualificação econômica financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

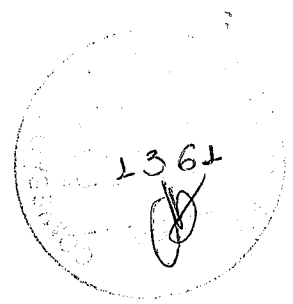
Assim, vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

Os índices LC, LG, SG e a DRE apresentados estão em desacordo com as Normas Contábeis.

É salutar destacar que o Balanço Patrimonial é um demonstrativo contábil que evidencia de forma equacional,

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

MANUEL R SILVA ALIMENTOS  
CNPJ 29.882.992/0001-00  
R VEREADOR JOAO CAVALCANTE, 45 - CENTRO  
Cidade TRAIPIU-AL  
E-mail: rodolfo\_emanuel10@hotmail.com  
Fone: (82) 98165-5188



sintética e ordenada, os valores específicos dos Bens, Direitos e **Obrigações** e a situação líquida da entidade.

3.1.2 - Outro equívoco cometido pelo Pregoeiro ocorreu ao considerar habilitada a empresa **DTHUDO COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP**, pois a mesma apresentou Balanço Patrimoniais e Demonstrativos Contábeis referente ao exercício social de 2017, sendo que um deles foi encaminhado pelo Sistema Público de Escrituração Digital-SPED, porém consta apenas os Termos de Abertura e Encerramento e o Recibo de Escrituração Contábil Digital, sem constar as folhas do Livro Diário em que o Balanço Patrimonial foi escriturado. O outro Balanço Patrimonial foi encaminhado pelo sistema de escrituração tradicional a Junta Comercial do Estado de Alagoas e cancelado.

Assim com base na Instrução Normativa RFB 1.420/2013, que estabelece que as empresas enquadradas no regime de lucro presumido ou lucro real, deverá transmitir a escrituração por meio Sistema de Escrituração Digital - SPED.

Diante do exposto e com base nos documentos de habilitação foi analisado que os Termos de Abertura e Encerramento foram autenticados como determina a IN RFB 1.420/2013, porém o seu Balanço Patrimonial e as suas Demonstrações Contábeis foram cancelados pela Junta Comercial do Estado de Alagoas. Ora o Manual do SPED ([http://www.jucesp.fazenda.sp.gov.br/downloadas/manual\\_SPED.pdf](http://www.jucesp.fazenda.sp.gov.br/downloadas/manual_SPED.pdf)), lecionou com bastante clareza (grifo nosso):

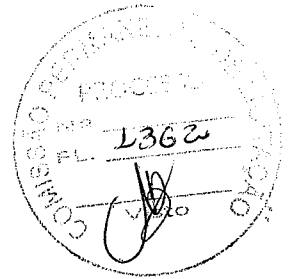
5. Se a pessoa jurídica optar por registrar os livros na Junta Comercial, como proceder ao enviar a Escrituração Contábil Digital via SPED?

Resposta: Não podem existir duas escriturações relativas ao mesmo período, ou seja, não pode ser autenticado o mesmo livro duas vezes. Caso já tenha sido autenticado um livro correspondente ao arquivo enviado ao SPED Contábil, será gerada a seguinte exigência: "Número de ordem do livro constante do termo de abertura está incorreto, já existe mesmo livro registrado com esse número."

Completando o disposto legal acima, a Junta Comercial não mais registra os Livros Contábeis (Balanço Patrimonial e outras Demonstrações Contábeis), de empresas que são

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

MANUEL R SILVA ALIMENTOS  
CNPJ 29.882.992/0001-00  
R VEREADOR JOAO CAVALCANTE, 45 - CENTRO  
Cidade TRAIPIU-AL  
E-mail: rodolfo\_emanuel10@hotmail.com  
Fone: (82) 98165-5188



tributadas pelo lucro presumido ou lucro real, impondo para os mesmos, a ECD perante a Receita Federal.

#### 4. DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, e por ser justo e de direito, a empresa **MANUEL R SILVA ALIMENTOS**, ora **recorrente**, requer se digne V. Exa. que:

a) Receber e conhecer as presentes razões de recurso;

b) no mérito, **julgar o presente recurso totalmente procedente para:**

b.1) Reconsiderar a decisão que inabilitou a empresa ora recorrente, e, por conseguinte, declarar vencedora a empresa **MANUEL R SILVA ALIMENTOS**;

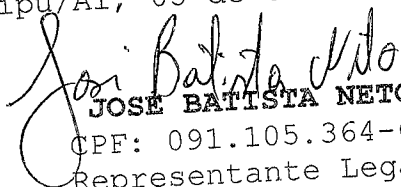
b.2) A inabilitação da empresa **CONTERRANEA INDÚSTRIA, COMERCIO, SERVIÇOS, IMPORTADOS E EXPORTAÇÃO EIRELI**, uma vez que a mesma deixou de atender o ao disposto no item 9.4.4.1 do edital.

b.3) A inabilitação da empresa **DTHUDO COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP**, tendo em vista que a referida empresa não atendeu ao previsto no item 9.4.4.1 do edital.

b.4) em caso de não consideração dos fundamentos acima, requer desde já que faça esse recurso subir, devidamente informados para a autoridade superior nos termos do artigo 109, § 4º da lei 8.666/93.

Termos em que pede e aguarda o deferimento.

Traipu/Al, 05 de outubro de 2018

  
**JOSE BATISTA NETO**  
CPF: 091.105.364-69  
Representante Legal